PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000449-67.2016.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TARCISIO SANTOS SILVA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CPB, FIXANDO-LHE O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI UMA PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÕES RECURSAIS. 1) ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL SEM OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPPB. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO FÁTICO SUFICIENTE A SUBSIDIAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. APELANTE RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS EM TODAS AS FASES DOS PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. SEGMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE FOI IDENTIFICADO POR UMA DAS VÍTIMAS ANTES MESMO DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO OUE. POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE, NÃO CULMINARAM POR CEIFAR A VIDA DOS OFENDIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. HIPÓTESE DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE SOMENTE MERECE ACOLHIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO MANIFESTA A DISSONÂNCIA DA DECISÃO COM A PROVA DOS AUTOS. DECISÃO HÍGIDA, AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS E NA ÍNTIMA CONVICÇÃO QUE PERMEIA O VEREDICTO DO CORPO DE JURADOS. 2) REDUCÃO DA PENA APLICADA. 2.1) AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVAS OPERADAS NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO E/OU REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALORAÇÃO LEGÍTIMA DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE APLICADA, CONSIDERANDO A EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL OPERADA NA SENTENÇA, UMA VEZ CONSIDERADAS APENAS DUAS MODULADORAS DESFAVORÁVEIS. SANÇÃO-BASE REDUZIDA PARA 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. 2.2) EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO NOS AUTOS QUE INDICA A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. NESTA INSTÂNCIA FORAM COLHIDAS, AINDA, INFORMAÇÕES DA COMARCA DE BUERAREMA QUE IGUALMENTE RATIFICAM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTERIOR (CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E CÓPIA DA SENTENÇA). 2.3) AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO. DESCABIMENTO. A ARGUIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA QUESITAÇÃO DEVE SER APRESENTADA APÓS A LEITURA DOS QUESITOS E EXPLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PELO MAGISTRADO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER INSURGÊNCIA NO TOCANTE A QUESITAÇÃO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO. QUESTÕES RELATIVAS AO CONCURSO DE CRIMES QUE DEVEM SER EXAMINADAS PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, POR OCASIÃO DA SENTENÇA. 2.4) READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. SANÇÃO-BASE FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (1/6). APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, II, DO CPB, MANTIDO O QUANTUM INDICADO NA SENTENÇA (1/3), CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA A INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL INDICADA NA SENTENÇA (1/2) PARA 1/5 (UM QUINTO), EM ATENÇÃO AO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (03 VÍTIMAS). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, a, DO CPB (REINCIDÊNCIA). SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 24

(VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33. § 2º, a, DO CPB (REINCIDÊNCIA). Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0000449-67.2016.8.05.0038, em que figura como Apelante Tarcisio Santos Filho e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000449-67.2016.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TARCISIO SANTOS SILVA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Tarcisio Santos Silva, em face de sentença penal condenatória prolatada pela Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camacã, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que no dia 15 de setembro de 2016, por volta das 10h30min, no Distrito de Anuri, Município de Arataca/ BA. o DENUNCIADOS, tentaram contra a vida de Bartolomeu Pereira Moreira. Rosana Lima Santos e de Wagner Torquato Vieira, todos policiais militares. Depreende-se dos autos, que os DENUNCIADOS em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, com animus necandi, efetuaram diversos disparos contra os policiais militares, que acabavam de entrar no referido distrito para fazer um levantamento de invasões de terra. Outrossim, só não alcançou o resultado morte 'por motivos alheio à vontade dos DENUNCIADOS, visto que os policiais Wagner Torquato e Rosana Lima revidaram os tiros e o policial Bartolomeu, que estava no carro, não foi atingido porque as vítimas Wagner e Rosana lhe deram apoio e as balas não ultrapassaram o veículo. Verificase que os denunciados efetuaram os disparos em via pública, na presença de outros civis, que tiveram suas vidas postas em risco. (...)" (Evento nº. 25803746). Por tais razões, restou denunciado, juntamente a Edineilton Dias dos Santos, nos termos do "art. 121, c/c art. 29, c/c art. 14, II, Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal" (sic). A Denúncia foi recebida em 20/10/2016 (Evento nº. 25803746, fls. 32/33). Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento especial em questão, o Apelante foi pronunciado no delito descrito no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do CPB (Evento nº. 25803746, fls. 126/134). Inconformada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Evento nº. 25803747, fls. 12/27). Em Sessão de Julgamento realizado em 30/11/2017, a Colenda 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade absoluta suscitada e anulou o processo a partir da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 06/04/2017 (Evento nº. 25803747, fls. 78/88). Opostos Embargos Declaratórios pela Defesa (Evento nº. 25803747, fls. 100/101), estes foram parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão apontada, e, nessa extensão negar provimento ao recurso, mantendo a custódia cautelar do Recorrente. Em cumprimento ao Acórdão, foi retomada a instrução e julgamento e, ao final, pronunciado o réu no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do CPB (Evento nº. 25803749, fls. 47/58) e impronunciado o denunciado Edneilton Dias dos Santos. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Evento

nº. 25803749, fls. 64/72), tendo a Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgado improvido o recurso (Evento nº. 25803750, fls. 98/119). Opostos Embargos de Declaração (Evento nº. 25803750, fls. 122/127), os aclaratórios foram rejeitados, à unanimidade, pela Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça (Evento nº. 25803750, fls.157/175). Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o corpo de jurados entendeu consubstanciada prática do crime descrito no art. 121, c/ c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (Evento nº. 25804282), acarretando a subsequente sentença condenatória (Evento nº. 25804284), que fixou a reprimenda final do Recorrente em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Interpostos Embargos de Declaração (Evento nº. 25804290), estes foram rejeitados pelo juízo primevo, através da decisão inserta no evento nº. 25804291. Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (Evento nº. 25804298), aduzindo, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença é contrária a prova dos autos, "ao considerar prova não produzida e/ou não considerar prova produzida" (sic), pugnando pela reforma da sentença para "fixar a pena base no mínimo legalmente previsto e/ou (b) retirar da condenação o aumento decorrente do concurso formal" (sic) (Evento nº. 26408311). Contrarrazoando, o Órgão Ministerial pugnou o improvimento do recurso (Evento nº. 27228989). Encaminhados os fólios à douta Procuradoria de Justica, a Ilustre membro do Parquet exarou manifestação no evento nº. 29606452, opinando pelo seu conhecimento e desprovimento. Em petição acostada no Evento nº. 32739046, a Defesa argumenta que "nas razões recursais, foi arguída a nulidade por ter os jurados decidido julgamento manifestamente contra a prova dos autos, mas, ao final, não foi pedida a declaração da nulidade alegada, omissão que pode ser suprida por se tratar de nulidade declarável ex-officio, a qualquer tempo, até em sede de habeas corpus ou de revisão criminal". Com esses fundamentos, reitera "os demais termos e pedidos consignados em suas razões recursais, roga que se digne esse douto Sodalício de reconhecer que os jurados decidiram manifestamente contra a prova dos autos, anulando a sessão de julgamento" (sic). É o relatório. Passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000449-67.2016.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TARCISIO SANTOS SILVA Advogado (s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. A judicium causae, por seu turno, consiste na etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo

de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. A sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença condenatória e aplicação da reprimenda, deve ater-se aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentença, sob pena de, agindo em contrário, violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina: "(...) Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos ( CF, art. 5º, XXXVIII, c). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ. 2013, p. 1322) Fixadas tais premissas, constata-se, de logo, não merecer acolhida a pretensa anulação da sentença - com realização de novo julgamento em plenário - sob o pretexto de que a condenação teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, o que se verifica, em verdade, é que houve a devida submissão da matéria fática ao corpo de jurados, apresentando-se as teses jurídicas possíveis diante daquele ocorrido, tendo o Júri deliberadamente compreendido haver elementos suficientes a justificar a condenação do Recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art , 14, II, do CPB. Nessa linha, a Apelação contra a decisão advinda do Tribunal do Júri, fundada na manifesta desconformidade com os elementos dos fólios, somente tem lugar em situações extremas, em que se revela evidente e inconteste o equívoco dos julgadores populares, justificando novo julgamento, sob pena de ser banalizada e utilizada em todo e qualquer julgamento contrário ao interesse da parte Recorrente. Tal fato decorre exatamente da competência constitucional do Tribunal do Júri e dos princípios que o regem, dentre eles a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, este último que, inclusive, permite aos jurados se posicionarem de acordo com sua íntima convicção, despida de necessidade de fundamentação. Assim, havendo nos fólios provas que admitam de forma plausível interpretações diversas dos fatos, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito e decidir qual a tese que deve preponderar. Somente em situações teratológicas, com decisão absolutamente dissociada da prova dos autos, é que se justificaria a anulação do julgado, para que novo fosse prolatado. Não é essa, reitere-se, a situação dos autos, uma vez que os elementos coligidos admitem a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, porquanto está amparada em segmentos de prova coligidos no decorrer do processo, no sentido de que o Apelante tentou ceifar a vida dos policiais militares Bartolomeu Pereira Moreira, Rosana Lima Santos e Wagner Torquato Vieira, deflagrando contra os agentes de segurança pública diversos disparos de arma de fogo, não alcançando o resultado morte, por circunstâncias alheias à sua vontade. Pois bem. Alega a Defesa, em apoio a

sua tese (decisão contrária às provas dos autos), que os jurados "se valeram de declarações feitas na Delegacia de Polícia, pelo policialvítima Bartolomeu Pereira Moreira, de que teria reconhecido os dois denunciados por fotografias (Id 25803749, fls. 11), passando ao largo de que não existe nos autos fotografia do recorrente e o STF e o STJ já consolidaram o entendimento de que reconhecimento fotográfico não é prova idônea para justificar a condenação (Ids 25804259, fls. 14/27 e 25804259)" (sic). No tocante a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal Brasileiro, é importante anotar que não se olvida que o procedimento a ser observado no reconhecimento fotográfico, por analogia, é o mesmo indicado no citado artigo para o reconhecimento de pessoas, sendo admitido uma vez corroborado o reconhecimento por outros elementos de prova constante nos autos. Nesse sentido: "(...) 1. 0 reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, porém, não se pode dizer que a condenação teve por lastro exclusivo o reconhecimento do agravante pelas vítimas, sendo certo que o conjunto probatório apresenta outros elementos que formaram a convicção do magistrado, levando-o a acolher a pretensão acusatória. (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 669.563/SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021) (grifos acrescidos). Todavia, o reconhecimento fotográfico em questão e, consequentemente, a inobservância do procedimento legal, por si só não se constituiu, como quer fazer crer a Defesa em prova indelével da autoria delitiva para o corpo de jurados, haja vista que existem nos autos elementos probatórios que demonstram que o Recorrente foi o autor do delito descrito na denúncia. Nessa linha, consoante segmentos probatórios constantes nos autos, o Apelante era pessoa conhecida da vítima Rosane Lima dos Santos, Policial Militar, a qual apontou desde a fase extrajudicial ao Plenário de Julgamento, Tarcísio Santos Silva como autor do delito, não havendo assim, em tese, necessidade de realização de reconhecimento fotográfico na forma do art. 226 do CPB. Do mesmo modo, inobstante a vítima Wagner Torquato Vieira não conhecesse o Recorrente antes da prática da conduta criminosa, confirmou na Sessão Plenária que Tarcísio Santos Silva foi o agente que deflagrou os disparos de arma de fogo em sua direção, sem que lhe sobejasse qualquer dúvida, mínima que fosse, quanto a pessoa, pois no momento dos disparos o Apelante estava bem perto dele, o que também foi confirmado na mesma Sessão por Rosane Lima dos Santos, tendo a Policial Militar ressaltado, inclusive, que os disparos foram deflagrados quase à queima roupa - "doutor, ele chegou muito perto de nós; no momento dos disparos foi quase a queima roupa, pertinho assim, muito próximo" (sic). Na presente hipótese, portanto, o que se depreende dos autos é que o Tribunal Popular aderiu a uma das versões constantes do conjunto probatório vertido no in folio, condenando o Apelante — íntima convicção — com apoio na prova coligida pela acusação e examinada no Plenário de Julgamento. Para que não reste qualquer sombra de dúvida é imperioso transcrever as declarações das vítimas prestadas na Sessão Plenária de Julgamento: "No mês de agosto de 2016, nós recebemos, eu, o subcomandante da unidade, o (...) Moreira e o colega, fomos até o Distrito de Anuri, no Município de Arataca, para visitar uma propriedade que estava com um Mandado de Reintegração de Posse; a gente precisava

fazer contato com os ocupantes para verificar as condições de cumprimento do Mandado; na chegada do Distrito, o veículo que a gente estava (inaudível), barreira, areia, enfim, daí nesse momento, quando estávamos entrando na cidade, eu visualizei dois homens na lateral (inaudível), Tarcísio e Edineilton, o Nei, como é conhecido e sinalizei para os colegas que se tratavam de criminosos locais e que a gente tivesse atenção, mas não era objetivo nosso nenhum tipo de abordagem, nenhum tipo de contato, a missão era outra; então ficamos ali; eu e o colega Torquato saltamos do veículo na intenção de deixar na intenção de deixar mais leve para que o capitão que estava conduzindo tentasse tirar o veículo do obstáculo; nesse momento que saltamos percebemos o Tarcísio vindo por trás do veículo, na nossa lateral; e aí o colega sinalizou, o colega percebeu que ele estava com a mão no bolso, com a arma em punho, porém, velado no bolso; me lembro bem que ele estava de boné, com o boné pra trás, com um cigarro do outro lado da rua; de repente ele foi se aproximando sorrateiramente pela lateral; no momento em que ele se aproximou o colega sinalizou, sacou a arma e falou: "polícia, polícia, para"; aí ele fez (...) e atirou e correu atirando, atirando, indefinidamente; o veículo estava parado, nós saltamos e ficamos de pé na lateral do veículo, eu no lado do carona e o colega ao meu lado, no banco de trás; o capitão continuou dentro do veículo; os dois estavam parados de frente; nós visualizamos bem Tarcísio fazendo a movimentação pelo fundo; a gente chamou atenção porque o colega já estava em alerta, eu já tinha dito que se tratavam de criminosos da localidade, eu já os conhecia; porque os colegas não são daqui da região, eram recém chegados na unidade, não conhecia o Distrito, por essa razão me pediram que os acompanhasse; isso; doutor eu não ouvi fala dele, ele já se aproximou sorrateiramente com a arma em punho, porém velada no bolso; o colega visualizou; doutor, era um revólver que ele seguramente descarregou; então, do lado doutor do local havia uma escola, pouco à frente do veículo uma escola e na frente muitas residências; era uma condição que a gente não podia ir para o confronto; então eu fui para frente do veículo e efetuei apenas um disparo na intenção de dar cobertura porque o capitão precisava saltar do veículo; aí o que aconteceu no momento que eu efetuei o disparo, um pouco mais à frente eu efetuei o disparo, ele rolou e saltou pelo nosso lado; nos abrigamos atrás do veículo e ele continuou atirando; doutor não tem como precisar, ele seguramente descarregou a arma, isso eu não tenho a menor dúvida; doutor eu creio que eu disparei uma ou duas vezes no máximo; eu acho que uma, foi só o tempo de dar cobertura; não, ninguém foi baleado, apenas o veículo; o veículo era um veículo particular do capitão, o subcomandante da unidade; não doutor, a gente estava usando apenas o colete da PM; no meu caso sim, porque para mulher é muito difícil colocar por baixo; marrom, com o emblema da PM;, eu estava de pé, eu tenho mais de 1,70 de altura; o colega sinalizou: "Polícia, polícia, parado" e ele fez menção de parar só que no mesmo momento ele acabou atirando; doutor, ele chegou muito perto de nós; no momento dos disparos foi quase a queima roupa, pertinho assim, muito próximo; quando nós chegamos ele estava do outro lado da rua, dia claro, muito tranquilo, pacato, mas no momento em que atirou estava bem pertinho mesmo; sim, Tarcísio? Doutor, eu trabalho (...) desde 2009, a partir de 2011 meu trabalho basicamente é acompanhar quase toda as ocorrências da área, qualificar o indivíduo (...), crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio; então a gente faz esse acompanhamento o tempo todo, cada abordagem, cada ocorrência; vamos catalogando, conhecendo todos os indivíduos que impactam a área e eu conheci assim tanto Tarcísio, quanto

os outros integrantes do grupo dele, inclusive o Nei (inaudível) que também estava envolvido; (...) Tarcísio estava de boné, mas o boné para trás; então, nesse momento nos abrigamos e eles fugiram atirando; vários disparos no veículo e no entorno só que a gente não podia revidar naquele lugar, como expliquei ao senhor; ao lado de uma escola, estava se preparando para liberar os alunos e na frente muitas residências (...) era um local mesmo onde a gente não poderia entrar em confronto; então, eles estavam reformando o calçamento, na entrada, no acesso principal do Distrito, então quando nós chegamos o carro simplesmente enganchou; parecia que havia assim algumas pedras, paralelo mesmo, por baixo da areia; a gente não tem como saber se aquilo ali foi montado ou se aquilo ali realmente foi um descuido de quem estava organizando a obra; então o veículo ficou preso nessa areia e aí como estava pesado eu propus que a gente saltasse para ficar um pouco mais leve; então doutora, o fato repercutiu, o Distrito é um local pequeno, pacato, pouca circulação de veículo, muito tranquilo mesmo e o fato chamou atenção nesse momento comecaram a chegar muitas denúncias na sede da Companhia de Polícia (...) que responde pelo policiamento lá também no Município e junto a isso a denúncia de vários veículos que estavam sendo abordados ali, inclusive parece que até ambulância chegou a ser abordado; nós inferimos por conta do trabalho já realizado que o tráfico que o tráfico local estava em guerra com outra facção, então (...) talvez esperando mercadoria de droga, eles abordavam alguns veículos, os criminosos locais estavam abordando alguns veículos; sim, tanto que depois foi intensificado o policialmente local, por conta disso; trabalho sim; doutora, toda qualificação, o fato de que ele integrava e integra ainda facção criminosa local; ele integra facção (...), tem uma participação importante ali de liderança no local, como até hoje; a gente sabe do envolvimento em tráfico ativamente, roubo de veículos e outros crimes decorrentes do tráfico de drogas, da guerra dos grupos criminosos, inclusive, homicídios; não, na verdade eu identifiquei logo que entramos; logo que entramos, quando a gente entrou, eu falei com os colegas: olhe, cuidado, atenção que os dois ali, tanto ele quanto o outro, integrante do grupo, Nei, eu já conhecia, criminosos; eu acompanhava as ocorrências; muitas vezes me deparei com nome, qualificação, fotografias diversas; diversas ocorrências, narrativas; são muitos anos acompanhando tudo que acontece na área e muitas das ocorrências elas não chegam a justiça porque a gente não consegue produzir prova; é a falha estrutural; é a questão da ausência da polícia civil porque não tem Delegado Titular, não tem enfim, estrutura; esse fato ele ocorreu no dia 10 de agosto, só que não tem, é como acabei de falar, Arataca até hoje não tem Delegado Titular, então geralmente é um Delegado substituto que vem de uma outra cidade, uma vez por semana, enfim, depende, às vezes férias, uma outra situação, é difícil ter Delegado na cidade, a gente precisava manter contato várias vezes até que a gente conseguiu organizar uma dia para poder realizar o registro do boletim de ocorrência e também as oitivas; sim, só que sem a capa, sem os equipamentos; o colete liso, só com o emblema da PM; doutora, o Distrito deve ter mil e quinhentos habitantes mais ou menos, na verdade ele é oriundo de uma grande fazenda que foi sendo loteada e ali foi nascendo aquele povoadozinho, enfim; então ele é cercado de verde, mas é pequeno, é bem pequeno, tudo muito próximo, a escola fica logo no acesso principal, ela é dois metros só após o local onde o veículo ficou parado; sim; confirmo com toda certeza; sim; doutor eu tenho conhecimento de Tarcísio por conta de tráfico de drogas, se eu não me engano uma situação de

receptação também e outras ocorrências doutor que muitas vezes não chega na justiça como eu já expliquei; são casos específicos sim; eu tenho conhecimento se não me engano de uma ocorrência em 2014 no município de Itabuna; soube também de uma outra por receptação; o que que acontece doutor, não se trata nem de investigação, porque a PM não faz investigação criminal, quem faz é a Polícia Civil, mas o nosso trabalho é identificar os indivíduos que impactam a área no sentido de crimes violentos, contra a vida e contra o patrimônio principalmente para direcionar esse policiamento, assessorar o comandante para melhor policiar a área, para intervir preventivamente; doutor, veja bem, eu tenho certeza de que pessoas viram os dois em pé ali mais ou menos no momento que chegaram; doutor, com certeza alquém viu, mas não seria nem razoável que uma pessoa daguela, um morador daguele, um cidadão daguele ali fosse trazido a juízo para prestar depoimento em juízo contra Tarcísio (...); doutor, veja bem, nós não temos contato com nenhum cidadão; tiro e muito tiro doutor, não fica ninquém; só quem fica a PM, porque tem que ficar; não só por esse motivo, mas porque nós sabemos que a população de Anuri, ela vive coagida; nós sabemos que as testemunhas desse processo, sobretudo as testemunhas de defesa sofreram coação; sim, sim, eu tenho informações seguras, inclusive indivíduos que já até morreram em confronto com a polícia civil em outros municípios coagiram testemunhas, eu tenho segurança disso que eu estou dizendo ao senhor; eu preciso dizer, eu preciso explicar ao senhor o porquê: não doutor, porque isso não foi trazido: não foi apurado, não foi trazido ao juízo e obviamente o senhor entende que uma situação delicada como essa, não sou eu que vou pegar um cidadão daguele local e trazer a juízo para que me defenda, para que acuse Tarcísio, colocando a vida dessas pessoas em risco; (...) não é tecnicamente um levantamento doutor, é uma visita direta, no local para tratar de uma reintegração (...); não, doutor, antes de integrar forças policiais em um terreno, existe uma Portaria que diz que a gente deve visitar, dialogar com os acampados, para que o mandado judicial seja cumprido pacificamente, é uma missão de paz, é uma missão de abordar as melhores condições de cumprimento da ordem judicial; doutor, nós recebemos ordem do Comandante da unidade; é um procedimento padrão; eu tenho inúmeros procedimentos arquivados lá na minha Companhia e aqui a Vara Cível da Comarca tem conhecimento desse procedimento, porque nós fazemos em parceria com a Comarca, com oficial de justiça; qualquer oficial daqui pode explicar ao senhor isso; doutor existe uma Portaria da PM que regula esse procedimento, é padrão; não, é padrão; inclusive o senhor pode solicitar ao Comandante para prestar esclarecimento; doutor, na verdade eu quis dizer que os delegados são substitutos; registra, só que Arataca não só não tem delegado; se o senhor procurar saber de lá, o senhor vai encontrar no máximo um escrivão ad hoc e não está lá o tempo todo disponível; (...)" (Vítima. Policial Militar. Rosana Lima Santos, Pje Mídias). "Foi numa situação de posse; estavam invadindo algumas terras em Anuri; e chegando no local, no Distrito o carro que a gente estava, ele atolou; (...) no momento a gente percebeu dois rapazes lá em cima, na entrada; quando o veículo atolou eles veio em direção, a gente desceu; encostaram, falaram "dá para passar"; circularam, tentaram dar a volta por trás de mim; foi no momento quando o Tarcísio passou por mim, com a mão no bolso, segurando um objeto e aparentemente deu para ver que era uma arma; não deu para identificar se era de fogo ou uma arma branca; foi no momento que eu tirei a visão dele e virei para minha colega e falei: ele tá armado; ela falou: "aborda"; quando eu voltei a visualizá-lo e falei: Polícia, pare! Ele parou; só que ele já tinha

sacado arma; ele parou e tirou e atirou; no momento eu me joquei no chão, revidei o disparo; eles correram atirando em direção ao carro; a gente deu um ou dois disparos para proteger o Capitão que estava dentro do carro; começou a sair pessoas correndo no meio da rua, a gente evitou atirar mais e continuaram atirando e evadiram; não; eu lembro que estava de boné; estava ele e outro; a gente parou em frente a rua que eles estavam na esquina, eles vieram tipo na lateral do veículo, tanto que o tiro que ele disparou contra mim, ele já tava no fundo do veículo, pegou na placa do veículo traseiro; não; só o veículo; estava de colete; eu não me recordo se estava por cima; a da Pefem estava por cima; eu verbalizei com ele, falei que era policial, ele parou no momento, foi quando ele virou, já virou atirando; não, não, até porque a gente não parou ali para abordar eles, a gente parou porque o carro atolou; eles que vieram em direção a gente; pela manhã; não, não visualizei arma com o outro não; um revólver; dois disparos; se eu não me engano três ou quatro tiros; não conhecia não; depois fiquei sabendo quem era; por meio de foto; sim, sim, com certeza; eu figuei mais ou menos um minuto, um minuto e alguns segundos frente a frente com ele, foi na hora que ele veio até a gente; é um moreno, acho que o vulgo dele era Nei; ele não; nem vi disparo, nem vi ele com arma na mão; com certeza, o primeiro que ele deu foi na minha direção; eu estava no fundo do carro, ele estava mais ou menos uns oito a dez metros de mim; com certeza; foi sim, pegou na porta do condutor, alguns pegaram na porta, foi quando ele conseguiu abrir a porta do passageiro e sair pela porta do passageiro; depois da situação, a gente ficou sabendo que eles estavam fazendo isso, que todo carro que chegava no Distrito, eles abordavam; pelo que eu figuei sabendo, acho que eles estavam com medo de conflito, entre rivais; se eu não me engano foi na Delegacia mesmo; não me lembro; provavelmente foi alguma agente; sim, sim; quem foi que disse? Geralmente quando acontecem essas situações as informações chegam ligeiro e depois, por eu ter visto os (...) bem, mostrando várias fotos, eu reconheci; eu já sabia o nome deles; como eles já tinha ficha criminal, lá já tinha o nome deles na foto; na Delegacia;" (Vítima. Policial Militar. Wagner Torquato Vieira, Pje Mídias). "Eu e meus dois colegas, companheiros, a gente estava indo em uma diligência, fazer um levantamento de reintegração de posse na cidade de Anuri, e durante o percurso dois indivíduos aproximaram-se do veículo, quando o momento que a soldado Rosana e o soldado Torquato perceberam que um deles estava armado; observando isso, eu tava na direção do veículo, reduzi o veículo, eles pularam no veículo, e eu me deitei no banco, foi quando ouvi o disparo e o pessoal revidou após o disparo dessa dupla e eu me joguei, abri a porta do veículo e me joguei, eles evadiram pelo matagal; era particular, meu (sobre o veículo); não tinha não (sobre plotagem); isso; não, não (sobre fardamento); não; vindo de encontro pela lateral; vagamente (se se recorda de Tarcísio), porque devido ao fato de eu estar na direção, eu estava procurando resguardar, agora quem, exatamente, até pelo fato de trabalhar na Sointe, que é uma cessão de investigação da Polícia Militar, a Soldado Rosana fixou e o Soldado Torquato também percebeu que era a figura desse cidadão; foi tudo muito rápido, o fato de eu estar preocupado com a direção do veículo, que ao perceber a aproximação deles, a Soldado Rosana percebeu, quando percebeu a aproximação deles, ela foi logo dizendo: "cuidado, que pode ser emboscada"; quando ela falou isso eu ouvi os disparos e ela pulou do carro, juntamente com o Soldado Torquato, e eu procurei deitar no veículo até sair pela porta lateral do veículo; pegou na porta, não chegou a transfixar não; um disparo pegou na porta e o outro pegou na placa, na

traseira do veículo; não, não (se alquém foi alvejado); eles tomaram destino ignorado; a gente solicitou reforço e aí uma viatura chegou, aproximou; a gente não deu prosseguimento a ocorrência, por conta que tinha uma escola, uma vila, um vilarejo, que tinha muita movimentação; a gente preferiu posteriormente a gente seguir com as diligências; fazer um levantamento de uma reintegração de posse; eu recebi essa determinação e fui nesse intuito e a gente foi pego de surpresa; a gente evitou (sobre ir com o veículo descaracterizado e sem fardamento), porque a Soldado Rosana, ela trabalha na Sointe, que é uma investigação da Polícia Militar; ela disse que o procedimento era esse, ir à paisana para negociação para posteriormente tomar alguma providência; colete; de acertarem o veículo, foram dois (tiros), é tanto que foi tudo muito rápido, não tem nem como você contabilizar, mas que acertaram dois, dois acertaram o veículo; no total não; eu parei devido ao obstáculo, estava tendo um serviço que a Prefeitura estava fazendo e eu tive que reduzi; quando eu reduzi o veículo foi o momento que eles aproximaram do veículo; tava pegando embaixo do carro, tipo um lombada, que impedia o carro seguir; não me recordo não; eu tava dentro do veículo; quando eu reduzi o pessoal tava; quando eles perceberam a aproximação dos dois indivíduos, os dois perceberam uma arma de fogo que esse cidadão tava sacando a arma e os dois policiais perceberam ele sacando a arma e se jogaram do veículo, pularam do veículo, momento depois eu ouvi os disparos; não, não teve provocação; posteriormente ela me falou, foi depois do ocorrido: (...) através de fotografia não (que não reconheceu através de fotografia); é minha (sobre a assinatura das declarações na fase inquisitorial); aliás, lembrei agora; a Soldado Rosana me informou dessas fotografias e eu tomei conhecimento através dessas fotografias que ela me informou, é verdade; a seção de inteligência; não (na Delegacia); eu também não me recordo não, não sei foi na Polícia Militar ou na Polícia Civil, mas eu tive contato com essas fotografias; eu não me recordo se teve a ordem por escrito; esse veículo era meu; (...)" (Vítima. Policial Militar. Bartolomeu Pereira Moreira, Pje Mídias). Os relatos da dinâmica dos fatos realizados pelos agentes de segurança pública, ora vítimas, são, portanto, firmes e uniformes quanto ao reconhecimento do Recorrente, com destaque ao depoimento de Rosana Lima Santos, que afirmou ter identificado o ora Apelante antes mesmo de este ter iniciado a ação delitiva. Ou seja, a ofendida Rosana Lima dos Santos sequer precisou de fotografias para, antes mesmo de sofrer a tentativa de homicídio, reconhecer o Apelante como Tarcísio Santos Silva, pessoa identificada pelo Serviço de Inteligência como suposto integrante de facção criminosa, com atuação, em tese, em crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas e homicídios. O seu relato, inclusive, deixa evidente que, a princípio, foi justamente esse conhecimento prévio de que a pessoa que estava parada do outro lado da rua - onde o automóvel das vítimas atolou na areia –, tratava-se da pessoa de Tarcísio Santos Silva que fizera com que a Policial Militar pedisse atenção e cuidado aos seus colegas quanto a sua presença, permitindo, assim, que ficassem atentos à sua movimentação, contribuindo sensivelmente para evitar um desfecho trágico — ter as suas vidas ceifadas. Nota-se, portanto, a existência de amplos elementos de prova capazes de subsidiar o entendimento do Tribunal Popular ao acolher a versão acusatória, afastando o argumento da Defesa no sentido de que o Conselho de Sentença se apoiou tão somente no reconhecimento fotográfico realizado pela Testemunha Bartolomeu Pereira Moreira na fase inquisitorial. A respeito da excepcionalidade da Apelação com tais fundamentos, novamente invocam-se os ensinamentos doutrinários do

professor Renato Brasileiro de Lima: "(...) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. A título de exemplo, suponha-se que, durante toda instrução probatória, tenha o acusado confessado que atirou no ofendido, causando sua morte, mas que o fez em legítima defesa. Não obstante, por ocasião da votação dos quesitos, os jurados reconhecem a negativa de autoria, absolvendo o acusado ( CPP, art. 483, § 1º). Nesta hipótese, não há como negar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a interposição de apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP, a fim de que o novo julgamento seja realizado ( CPP, art. 593, § 3º)(...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1743/1744) (Grifos acrescidos). Nessa perspectiva, o exame acurado do caderno processual não permite concluir que a decisão combatida encontra-se dissonante do que consta dos fólios, havendo, reitere-se, substrato fático probatório capaz de subsidiar a decisão do Conselho de Sentença, competente e soberano para tanto, razão pela qual não merece prosperar a pretendida submissão a novo Júri. Nestes lindes, decidiu o Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA DELEGACIA. DEMAIS PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. VERSÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALDIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - Inicialmente, sobre a soberania dos veredictos, explica esta eg. Corte Superior que: "A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas b e c, conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados" (HC n. 228.795/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/09/2013). III - Embora a d. Defesa busque a absolvição com base na suposta nulidade da prova do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (em desacordo com a determinação do art. 226 do CPP), existem nos autos demais elementos aptos à condenação. IV - Assente nesta eg. Corte Superior que "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar

a decisão dos jurados" (AgRg no REsp n. 1.885.871/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 5/3/2021). V - Ademais, é firme o entendimento consolidado desta eq. Corte Superior no sentido de que, ?Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ? (RHC n. 85.177/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018). Habeas corpus não conhecido." (HC n. 695.463/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentenca pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória." (HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019). 2 -Exclusão do concurso formal de crimes. A Defesa se insurge, ainda, quanto ao reconhecimento do concurso formal de crimes na sentença hostilizada, ao argumento de que "não consta da pronúncia (Id 25803749, fls. 47/58) e não foi quesitado aos jurados (Id 25804284) o aumento do concurso formal reconhecido na sentença, ofendendo ao artigo 492 do CPC (de aplicação subsidiária)" (sic). Inicialmente é preciso deixar assente que, como bem salientou o Parquet em suas contrarrazões, a Defesa não registrou qualquer inconformidade em relação às perguntas formuladas na Sessão do Tribunal do Júri (Evento nº. 25804282), não se desincumbindo, assim, em arguir a referida nulidade no momento adequado — consignação oportuna na Ata de Julgamento-, operando-se a preclusão, uma vez não observada nulidade absoluta a ser reconhecida, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "(...) 4. "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz-presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP" (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016). Demais disso, não cabe quesitação acerca do concurso de crimes, por se tratar de matéria relativa à aplicação da pena, devendo, assim, ser examinada pelo Juiz-Presidente no caso de condenação, como bem adverte Renato Brasileiro de Lima: "Prevalece na doutrina o entendimento de que os jurados não devem ser quesitados acerca do concurso formal de

crimes, visto que o concurso material, formal ou crime continuado, funcionam apenas como critérios para aplicação da pena, de competência do juiz-presidente, sujeitos à modificação em grau de apelação, nos termos do art. 593, III, c, do CPP." (Manual de processo penal: volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, fl. 1532). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. RACHA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. CONCURSO FORMAL. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. SÚMULA 83/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. 1. Não é dada ao magistrado a análise, na pronúncia, da eventual existência de concurso formal de delitos, visto que essa matéria, por estar intrinsecamente ligada à dosimetria da pena, é da competência do juiz presidente do Tribunal do Júri, por ocasião da sentença (se, evidentemente, condenatória). 2. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri (Súmula 83/STJ). 3. 0 recurso também não pode ser provido sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. In casu, não foram demonstradas, suficientemente, as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1547927/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015). (Grifos acrescidos). Dessa forma, reconhecido pelo Conselho de Sentença que o Recorrente, mediante uma única conduta, pretendeu atingir com disparos de arma de fogo os três ofendidos, incidente na espécie a regra do concurso formal de crimes, como bem reconhecido pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri. 3 — Dosimetria. No tocante à dosimetria penal, por seu turno, aduz o Recorrente o equívoco do digno Julgador primevo ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, uma vez que considerou negativa a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito sem razões fundadas, requerendo, nessa medida, a redução da reprimenda ao seu mínimo legal. Como se sabe, mesmo no procedimento especial do Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado a fixação da sanção penal, oportunidade na qual deve, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na sequência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a sentença de primeiro grau dispôs no seguinte sentido: "(...) DOSIMETRIA DA PENA 1º FASE Passo à dosimetria de pena, observando as diretrizes do artigo 59 e 68, do Código Penal, analisando, isoladamente, cada uma das circunstâncias judiciais. Culpabilidade: A conduta do acusado é de reprovabilidade acentuada, tendo em vista seu modo agressivo de agir, agindo com extrema covardia, insensibilidade e frieza, demonstrando um excessivo deseguilíbrio de conduta; Antecedentes: o acusado é reincidente, porém tal circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta Social: No caso, não há informações concretas nos autos acerca da conduta social do acusado; Personalidade do gente: não foi objeto de estudo por técnico habilitado para tanto, não devendo ser valorada.

Motivos e Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. No caso examinado, verifico que as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado surpreendeu os Policiais Militares com os disparos de arma de fogo em via pública, colocando em perigo não apenas os Policiais, como também civis, sendo que as vítimas não morreram por terem conseguido revidar a injusta agressão e por circunstâncias alheias à vontade do réu; Consequências do crime: são normais à espécie; Comportamento da vítima: não influenciou na prática do crime. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais duas foram desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em 09 anos e 04 meses de reclusão, para cada uma das vitimas. 2º FASE e 3º FASE Não há circunstâncias atenuantes. Conforme certidão de ID Nº 166429274, o acusado é reincidente — vide processo n. 0001486-18.2014.805.0033, com expedição de guia definitiva de cumprimento da pena, motivo pelo gual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Por fim, aplicando a causa de diminuição da pena do parágrafo único do art. 14 do Código Penal (redução da tentativa), no montante de 1/3, considerando iter criminis e esgotamento dos meios executórios, fixo a pena definitiva em 07 anos 03 meses e 03 dias de reclusão à míngua de outras causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva." (grifos acrescidos). Como se observa, foram valoradas expressamente como negativas a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime guando da fixação da sanção-base. Logo, somente se justifica, nesta oportunidade, o exame dessas duas específicas circunstâncias, pois somente elas foram efetivamente utilizadas em desfavor do Apelante. In casu, inexiste equívoco a ser corrigido no tocante a nota negativa das aludidas vetoriais, porquanto, conforme se infere do trecho acima transcrito, o Julgador fundamentou de forma devida e suficiente a valoração negativa em questão, pautando-se, no tocante a culpabilidade, no modus operandi do Recorrente, que revelou o grau acentuado de reprovabilidade da sua conduta, extrapolando os limites do desvalor contido no tipo penal respectivo. A respeito da mencionada circunstância judicial, leciona a doutrina: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la. O exame da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de plus na reprovação da conduta do agente. A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-lo ou evitá-la, se quisesse, desde que atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base.

Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade (STF RHC 115429/MG) e a premeditação (STF HC 94620/MS e STJ AgRg no AREsp 566926/MT), que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente (...)"(grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 10º edição, 2016. pág. 130) Com efeito, o contexto revela o acentuado grau de intensidade, frieza e insensibilidade da sua conduta, acima do comum à espécie delitiva, não havendo como se considerar desarrazoada nesse particular a atuação do Julgador. Por fim, nota-se que o Julgador precedente sopesou de forma negativa também as circunstâncias do crime. Não se olvida que, de fato, a moduladora em testilha efetivamente é desfavorável, pois como bem asseverado pelo Magistrado a quo, as vítimas foram surpreendidas com disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco não só os ofendidos, mas a população local, tanto que os agentes de segurança pública, ora vítimas, acertadamente, decidiram não revidar, como se depreende abaixo: "(...) ao lado de uma escola, estava se preparando para liberar os alunos e na frente muitas residências (...) era um local mesmo onde a gente não poderia entrar em confronto; (...)" (Policial Militar Rosana Lima dos Santos. Pje Mídias). Pode-se concluir, destarte, que os dois sopesamentos negativos realizados pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, não merecem afastamento. Por outro lado, contudo, imperiosa a readequação da exasperação realizada, considerando que fixar a sanção-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses baseando-se em apenas duas circunstâncias judiciais, revela-se demasiadamente desarrazoado. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a penabase pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do

princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a

10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i: Julg. 23/08/2016: DJMT 25 1081 2016: Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe

09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque—se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA

REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 13 (treze) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 06 (seis) anos, encontra-se o intervalo de 07 (sete) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais, qual seja 08 (oito) Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 07 (sete) anos supramencionado, pelo número de circunstâncias judiciais acima referidas, resulta o valor aproximado de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para cada uma das circunstâncias do art. 59 do CPB. No presente caso, portanto, como foram valoradas de forma negativa apenas duas circunstâncias judiciais, readequa-se a sanção-base ao valor de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, foi devidamente reconhecida a agravante da reincidência. Neste ponto, afasta-se a pretensão da Defesa, ao argumento de que não restou acostada aos autos a prova do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº. 0001486-18.2014.8.05.0033, em ver excluída a agravante em testilha. Isto porque, como bem advertido pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, o trânsito em julgado da sentença restou consignado na certidão inserta no Id nº. 16649274. Outrossim, a fim de afastar qualquer dúvida, o Gabinete deste Relator entrou em contato com a Vara Crime da Comarca de Buerarema, solicitando a cópia da sentença e a certidão de

trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº. 0001486-18.2014.8.05.0033, oportunidade em que se constatou que este operou-se em 23 de julho de 2015, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. Assim, patente a incidência da agravante mencionada. Aplicada a fração de 1/6 (definida como a ideal para esta etapa pela jurisprudência do STJ), sobre a pena-base, resta uma pena de 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Incidindo na hipótese a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, e considerando o iter criminis percorrido, reduz-se a pena em 1/3 (um terço), restando uma sanção de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Uma vez reconhecido pelo Conselho de Sentença que o sentenciado, mediante uma ação, tentou ceifar a vida de três pessoas distintas, agiu com acerto o Juiz-Presidente em aplicar o concurso formal de crimes previsto no art. 70 do CPB. Todavia, deve ser empregada a fração de 1/5 (um quinto), em atenção ao entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, no sentido de que esta é a fração aplicada para 03 (três) delitos — HC nº. 186856/RJ (STJ) e HC nº. 102.510/ SP (STF), modificando-se, assim, o patamar indicado na sentença (1/2). Logo, fixa-se em definitivo a pena do Apelante em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB, considerando tratar-se de réu reincidente. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso, e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar a pena total do Apelante para 07 (sete) anos. 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (reincidência), à inteligência do art. 33, § 2º, a, do CPB, nos termos expendidos ao longo deste Acórdão. O presente acórdão serve como ofício. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator